



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Anchieta
Jurídico

PARECER JURÍDICO 013/2018

Considerando a requisição da Secretaria de Administração acerca da legalidade de processo de inexigibilidade de chamamento público regido pela lei 13.019/2015, processo administrativo 002/2018, inexigibilidade 002/2018, acordo de cooperação 003/2018, passo a analisar a documentação para ao final opinar.

Antes de mais nada importa destacar que o caso em tela está pautado na lei 13.019/2015 e que é assim ementada:

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999

Desse modo, a análise diverge do paradigma tradicional, lei 8.666/93.

Também vale salientar que a presente legislação, dada sua recente edição, ainda não encontra aplicação uniforme tampouco parâmetros basilares mais sólidos para o presente cotejo.

Dito isto passo a analisar a documentação juntada bem como o objeto do contrato.

A lei indigitada trata de parcerias entre a Administração Pública e entidades organizadas da sociedade civil. Três são os contratos possíveis, a saber: a) termo de colaboração; b) termo de fomento; c) acordo de cooperação.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Anchieta
Jurídico

No caso em apreço estamos diante de um acordo de cooperação, já que, este não envolve transferência de recursos. Nesse sentido:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

Ainda, deve ser considerada a iniciativa do acordo, que pode ser da entidade ou do Município. No caso analisado resta demonstrado a iniciativa da entidade, conforme documentos de fls. 1/4.

Nessa toada, temos ainda a forma de realização do processo de contratação, nesta legislação chamado de chamamento.

Assim como nos procedimentos licitatórios, existe a regra, que é a realização do chamamento, e existem as possibilidades de dispensa e ilegitimidade de acordo.

O caso em tela amolda-se perfeitamente na regra de inexigibilidade, isto porque, como dito alhures, a iniciativa partiu da entidade, e, nos termos do plano de trabalho – fls. 2/4 – restou pactuado contratação de palestrante (por conta da entidade) bem como disponibilização de 2 horas diárias, durante os meses de fevereiro e março de 2018, de funcionária desta para consecução da finalidade pretendida pelas partes.

Ora, não se vislumbra hipótese de competitividade quando é a entidade que oferece o aporte, no caso, na forma de labor de seus empregados e contratação de palestrante, sempre considerando que na gestão desta pareceria o município não desembolsará valor algum.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Anchieta
Jurídico

Assim, reveste-se de legalidade, pautada no artigo 31 da lei 13.019/2014, a pactuação do presente acordo.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Analisando o procedimento, entendo que foram respeitadas as regras de publicação, formalização dos documentos, bem como o objeto da entidade que está devidamente estabelecido no estatuto de fls. 5/17, além das negativas juntadas.

Por fim, aliado à justificativa juntado ao procedimento, **opino, sem caráter vinculante, pela legalidade do procedimento.**

É o parecer.

Anchieta, 16 de fevereiro de 2018.

Alexandro Santin Martins
OAB/SC 49.704
Advogado Municipal